

# ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

### PARECER COMISSÕES/CMSF PROJETO DE LEI N° 006/2023

**Autor: Poder Executivo** 

**Assunto:** Projeto de Lei nº 006/2023, criando o programa de habitação popular denominado de "Morar Melhor Brejão".

### I - SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Poder Executivo, que Cria o Programa de habitação popular denominado de "Morar Melhor Brejão" e dá outras providencias.

O projeto de lei visa a criação do referido programa de habitação popular com o objetivo de diminuir o deficit habitacional nesta municipalidade, beneficiando familias de baixa renda de nossa comunidade.

À luz do Art. 2°, observamos a definição dos termos encontrados no presente projeto de lei, tais como: **baixa renda, grupo familiar, renda familiar mensal, beneficiário.** 

Contempla ainda a criação de uma comissão permanente gestora, constituida por 3 (três) membros, com suas respectivas atribuições.

O PL em análise, contempla ainda os requisitos necessários para tornar-se beneficiario do citado programa habitacional, as obrigações do municipio, bem como as dos beneficiarios.

Por fim, observa – se a previsão de dotação orçamentária, nos termos do art. 13 do presente PL, ficando a cargo do orçamento geral anual do poder



# ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO

executivo, as despesas da execução do programa ora criado.

É o breve relato dos fatos.

#### II - DO MÉRITO

Não restam dúvidas quando a natureza assistencial e financeira da matéria posta em análise e, nestes sentido, o regimento interno desta casa de leis é claro e taxativo, em seu Art. 106, que assim dispõe:

**Artigo 106)** – A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer vereador, à Mesa, as Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1°) - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

I – disponham sobre matéria financeira;

 II - criem cargos, funções ou empregos públicos e criem vencimentos e vantagens de servidores;

III – **importem em aumento de despesas** ou diminuição de receita;

Portanto, de competência privativa da Chefe do Poder Executivo o presente Projeto de Lei nº 006/2023, que criando programa habitacional nesta municipalidade.

Dito isto, é clara a competência da Sr<sup>a</sup> Prefeita em propor o presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer conjunto destas comissões da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão - MA, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.



#### **ESTADO DO MARANHÃO** MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO **CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura

Francisco Antonio de Araujo Vale Borges

Relator

Allysson Nordiyan Albuquerque da Costa

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Allysson Nordhan Albuquerque da Costa

Relator

AGNALDOFER WANDESGON CALES Agnaldo Fernandes Gonçalves

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ACVALDO FERANDES GONTALUES
Agnaldo Fernandes Gonçalves

Antonio Sardel Barroso de Sousa

Relator

arissa Cristina Vulva Sarias. arissa Cristina Silva Farias Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

Francisco Antonio de Araújo Vale Borges

Presidente

Marcos Aguiar Sousa Moura

Relator

Clodomir Carneiro Lira